SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108772 - RS (2025/0450697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	INES NOEMIA FEIX
ADVOGADOS	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
		LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. TEMA 452/STF. ÂMBITO COGNITIVO. ART. 1.030, I E V, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MIGRAÇÃO, TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O capítulo cujo seguimento foi negado na origem com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC desafia agravo interno perante o Tribunal *a quo* (§ 2º), escapando ao âmbito cognitivo do agravo em recurso especial.

2. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando dirimidas, de forma motivada, as questões essenciais ao desate da controvérsia. Inconformismo não se confunde com omissão.

3. Restringindo-se a pretensão à revisão do critério de cálculo do benefício, sem pedido de anulação do negócio jurídico, não incide o prazo decadencial do art. 178, II, do CC, mas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (Súmula 291/STJ). Súmula 83/STJ.

4. A eficácia extintiva atribuída à migração, à transação e à novação depende da definição do alcance objetivo das cláusulas de renúncia e quitação, o que não configura requalificação jurídica, mas interpretação de cláusulas e reexame de provas. Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A adesão a novo regulamento, ainda que acompanhada de cláusulas de renúncia e quitação, não convalida a nulidade decorrente de critério discriminatório de gênero. Súmula 83/STJ.

6. A tese de ausência de prévia fonte de custeio opõe-se às premissas fixadas na origem e contraria a orientação de que a correção do critério discriminatório não equivale à criação de benefício sem custeio. Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 28656543-ee14-4fc7-bc67-e603a354d995

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 28656543-ee14-4fc7-bc67-e603a354d995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108772 - RS (2025/0450697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	INES NOEMIA FEIX
ADVOGADOS	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
		LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. TEMA 452/STF. ÂMBITO COGNITIVO. ART. 1.030, I E V, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MIGRAÇÃO, TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O capítulo cujo seguimento foi negado na origem com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC desafia agravo interno perante o Tribunal *a quo* (§ 2º), escapando ao âmbito cognitivo do agravo em recurso especial.

2. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando dirimidas, de forma motivada, as questões essenciais ao desate da controvérsia. Inconformismo não se confunde com omissão.

3. Restringindo-se a pretensão à revisão do critério de cálculo do benefício, sem pedido de anulação do negócio jurídico, não incide o prazo decadencial do art. 178, II, do CC, mas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (Súmula 291/STJ). Súmula 83/STJ.

4. A eficácia extintiva atribuída à migração, à transação e à novação depende da definição do alcance objetivo das cláusulas de renúncia e quitação, o que não configura requalificação jurídica, mas interpretação de cláusulas e reexame de provas. Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A adesão a novo regulamento, ainda que acompanhada de cláusulas de renúncia e quitação, não convalida a nulidade decorrente de critério discriminatório de gênero. Súmula 83/STJ.

6. A tese de ausência de prévia fonte de custeio opõe-se às premissas fixadas na origem e contraria a orientação de que a correção do critério discriminatório não equivale à criação de benefício sem custeio. Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 1.186-1.195) que, diante da estrutura bifásica do juízo de admissibilidade proferido na origem (e-STJ, fls. 1.077-1.081): (a) não conheceu do agravo quanto ao capítulo cujo seguimento foi negado com base no art. 1.030, I, "a", do CPC (Tema 452/STF), impugnável por agravo interno perante o Tribunal *a quo*, via efetivamente exercida e julgada pela Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do TJRS (e-STJ, fls. 1.150-1.157); e (b) conheceu do agravo quanto ao capítulo remanescente para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios de 12% para 13% (art. 85, § 11, do CPC).

O acórdão recorrido, oriundo da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência, possui a seguinte ementa (e-STJ, fls. 929/930):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. TEMA 452 DO STF. O Supremo Tribunal Federal no julgamento paradigmático do RE 639138 (Tema 452) reconheceu a infração ao princípio da isonomia na hipótese de aplicação de percentuais distintos para mulheres em relação aos homens quando do cálculo do benefício complementar. Referido entendimento afasta disposição regulamentar injustificável na medida em que as contribuições dos participantes de ambos os sexos se dão em percentuais idênticos, não se sustentando, sob qualquer fundamento, a diferenciação dos percentuais para apuração do valor a ser suplementado. A adesão às alterações do Regulamento Básico, que continham cláusulas de renúncia a direitos das participantes, em especial as que versavam sobre a quitação de quaisquer valores, não inviabiliza o recálculo do benefício a partir da inconstitucionalidade das disposições. Afastamento da tese da necessidade do prévio custeio. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Honorários recursais devidos. APELAÇÃO DESPROVIDA."*

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (e-STJ, fl. 998). Seguiu-se o recurso especial de fls. 1.000-1.019, com contrarrazões às fls. 1.056-1.076.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.199-1.211), a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. No mérito, pugna pelo reconhecimento da decadência (art. 178, II, do CC) e requer o exame dos efeitos jurídicos da adesão da recorrida ao REG/REPLAN Saldado (transação, novação e quitação), sob a ótica dos arts. 104 e 840 do Código Civil e do Tema 943/STJ, aduzindo tratar-se de mera requalificação jurídica de premissas expressamente delineadas na origem. Defende, ainda, a necessidade de prévia fonte de custeio e de recomposição da reserva matemática, com ofensa ao art. 6º da LC 108/2001 e ao art. 1º da LC 109/2001. Requer, por fim, o afastamento da majoração dos honorários e a intimação exclusiva em nome do subscritor.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.215-1.228) argumentando que a pretensão da FUNCEF demanda a reanálise de fatos e de cláusulas contratuais, incidindo o óbice

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

das Súmulas 5 e 7 desta Corte, e que as alegações buscam apenas afastar a aplicação da tese fixada no Tema 452 do STF. Pede a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Eis o teor da decisão agravada, no que interessa:

"**1 – Da delimitação do âmbito cognitivo do presente agravo**

Cumpre delimitar, de início, o objeto do presente agravo, à vista da estrutura bifásica do juízo de admissibilidade proferido na origem.

O CPC de 2015, ao disciplinar o regime recursal das instâncias extraordinárias, estabeleceu, no art. 1.030, vias impugnativas distintas conforme o fundamento da decisão de admissibilidade. Da decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento firmado em regime de recursos repetitivos ou que determina sobrestamento do recurso por igual fundamento (incisos I e III) cabe **agravo interno** ao próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º). Diversamente, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo cabe **agravo em recurso especial** dirigido a esta Corte, nos termos do art. 1.042 do CPC (art. 1.030, § 1º).

No caso, a 3ª Vice-Presidência do TJRS adotou exatamente essa partição. Quanto ao capítulo fundado no Tema 452/STF, negou seguimento ao recurso especial "à vista do paradigma RE 639138 – Tema 452 do STF" (e-STJ fl. 1081), nos termos do art. 1.030, I, do CPC. Tal capítulo, por força do art. 1.030, § 2º, do CPC, desafiava agravo interno ao Tribunal de origem, via efetivamente exercida pela ora agravante e julgada pela Câmara da Função Delegada (e-STJ fls. 1150-1157). Por conseguinte, escapa à competência desta Corte e ao âmbito cognitivo do presente agravo em recurso especial, sendo, nesse ponto, o agravo insuscetível de conhecimento.

Esta Corte tem admitido, inclusive, a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial quando a decisão de admissibilidade contiver capítulos decisórios fundados autonomamente nos incisos I/III e V do art. 1.030 do CPC, hipótese excepcional à regra da unirrecorribilidade (AgInt no AREsp 827.564/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Remanesce, pois, sujeito ao crivo deste agravo tão somente o capítulo que teve o recurso especial não admitido na origem (art. 1.030, V, do CPC), no qual a recorrente alega: negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); decadência (art. 178, II, do CC); novação e transação (arts. 104 e 840 do CC), com

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

invocação do Tema 943/STJ; e ausência de prévia fonte de custeio (art. 6º da LC 108/01; art. 1º da LC 109/01), com invocação do Tema 955/STJ. É a esse capítulo que se circunscreve a presente análise.

Conheço, pois, em parte do agravo e passo, nessa extensão, à análise do recurso especial.

2 – Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. O Tribunal de origem dirimiu, de forma fundamentada, as questões essenciais ao desate da controvérsia, enfrentando expressamente a arguição de decadência — afastada à conta do caráter de trato sucessivo da relação previdenciária (Súmula 291/STJ) — e a subsunção do caso ao Tema 452/STF, conforme se colhe do voto condutor (e-STJ fls. 925-928) e do acórdão integrativo dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 994-997).

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir. A circunstância de o julgado ter sido contrário ao interesse da recorrente não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3 – Da decadência: Súmula 83/STJ

No tocante à decadência (art. 178, II, do CC), o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, esta Corte tem assentado que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício de complementação de aposentadoria, não incide o prazo decadencial, mas tão somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, dada a natureza de trato sucessivo da obrigação.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a recorrente faria jus à revisão de seu benefício de previdência complementar, especialmente em razão de entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema n. 452/STF quanto à inconstitucionalidade da diferenciação entre homens e mulheres para o cálculo do benefício de previdência privada.

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. A pretensão autoral funda-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação).

4. Nesse contexto, quanto à questão decadencial, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

5. A agravante se utiliza reiteradamente da tese de migração para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, de modo que o entendimento do STJ se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.

6. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos latu sensu e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 3.100.844/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Igualmente, não há falar em decadência se a pretensão deduzida não é a anulação de negócio jurídico, mas sim a adequação de regulamento

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

previdenciário a preceitos constitucionais (e ao Tema n. 452/STF), objetivando o pagamento de diferenças pecuniárias.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.996/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.610.332/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS EM PRAZO SUPERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes" (REsp 2.100.931/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024).

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.612.298/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A alegação de que teria havido decadência decorrente de pedido *tácito* de anulação do contrato não procede. Na espécie, não houve pedido expresso de nulidade do contrato e não se trata de anular o contrato por vício de consentimento, mas sim de aplicar o entendimento vinculante do STF quanto à isonomia constitucional.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Igualmente, não há falar em decadência se a pretensão deduzida não é a anulação de negócio jurídico, mas sim a adequação de regulamento previdenciário a preceitos constitucionais (e ao Tema n. 452/STF), objetivando o pagamento de diferenças pecuniárias.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.552.275/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Incide, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4 - Do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ

Cumpre, no ponto, uma demarcação. A pretensão deduzida na origem, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e não desconstituído na via própria, não veicula pedido de anulação da transação ou da migração ao plano REG/ REPLAN Saldado, mas tão somente a revisão do critério de cálculo do benefício. Não se cogita, por isso, de adentrar a eficácia extintiva da transação invocada (arts.

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

104 e 840 do CC; Tema 943/STJ): de um lado, porque, ausente pleito anulatório do negócio jurídico, o acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte (Súmula 83/STJ); de outro, porque o reconhecimento do alegado efeito extintivo demandaria o reexame das cláusulas do instrumento de adesão e dos regulamentos do plano, vedado a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. A discussão sobre a sobreposição, ou não, do Tema 452/STF à transação pertence ao capítulo cujo seguimento foi negado na origem, ora não conhecido [...], refugindo ao âmbito cognitivo deste agravo.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO E APORTE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões recursais, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. Quanto à questão decadencial e prescricional, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão na revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

4. "Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes" (REsp n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024).

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

5. Quanto à tese de que a migração de plano inviabilizaria a pretensão autoral e de que seria necessária a existência de aportes para legitimar a revisão do benefício, tais questões não comportam conhecimento, pois são temas de índole constitucional e foram expressamente tratadas no Tema n. 452/STF, fundamento inclusive utilizado pelo Tribunal para reconhecer o direito de revisão da autora, o que torna o STJ via inadequada à revisão do julgado, sobretudo quando sopesado que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, de modo a incidir os preceitos da Súmula n. 126/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Em suma, a desconstituição das premissas do acórdão recorrido — seja para reconhecer a alegada novação e transação extintivas (arts. 104 e 840 do CC; Tema 943/STJ), seja para acolher a tese de ausência de prévia formação de reserva matemática (art. 6º da LC 108/01; art. 1º da LC 109/01; Tema 955/STJ) — demandaria o reexame das cláusulas do instrumento de adesão e dos regulamentos do plano, bem como a revaloração do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se desconhece que a errônea valoração da prova autoriza a incursão desta Corte; tal hipótese, contudo, pressupõe má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não a colheita de novas conclusões sobre os elementos informativos do processo, como aqui se pretende.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA DE GÊNERO. TEMA 452 DO STF. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TRANSAÇÃO, NOVAÇÃO, MIGRAÇÃO DE PLANO, DECADÊNCIA E INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração possuem natureza integrativa e se destinam exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC), não se prestando à reapreciação do mérito, à modificação do enquadramento jurídico da causa ou à substituição das razões de decidir por outras mais favoráveis à parte embargante.

2. O acórdão embargado expressamente consignou a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 840 e 849 do Código Civil, reconhecendo a falta de prequestionamento e a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ, de modo que não há omissão, mas juízo claro de

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

inadmissibilidade parcial do recurso especial por ausência de requisito constitucional.

3. A pretensão de ver reconhecidas transação e novação decorrentes da migração de plano, com consequente afastamento da incidência do Tema 452 do STF, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do suporte fático-probatório delineado na origem, providências vedadas na via especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que afasta a possibilidade de correção do julgado por via integrativa.

4. O acórdão embargado fixou como fundamento central da solução da controvérsia a aplicação da tese firmada no Tema 452 do STF, de natureza vinculante, reputando-a suficiente para manter a decisão de origem, não havendo obrigação de analisar individualmente todos os precedentes trazidos pela parte, desde que o julgado apresente fundamentação adequada e suficiente, o que afasta a alegada omissão quanto ao distinguishing pretendido.

5. No tocante à decadência, o acórdão embargado afirmou, de modo expresso, que a pretensão deduzida não busca a invalidação do negócio jurídico nos moldes do art. 178 do Código Civil, mas a adequação das regras do plano de previdência complementar ao parâmetro constitucional de isonomia de gênero no cálculo do benefício, razão pela qual incide o regime prescricional próprio das relações de trato sucessivo, com prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, ficando preservado o fundo de direito.

6. A conclusão pela inexistência de decadência e pela aplicação de prescrição quinquenal está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive em precedentes nos quais se reconheceu que a adequação do regulamento de plano de previdência a preceitos constitucionais de igualdade não se submete ao prazo decadencial do art. 178 do Código Civil, mas à prescrição das prestações sucessivas.

7. Quanto à alegada ausência de interesse processual de beneficiária que não teria assinado o IPAC, o acórdão embargado registrou que o Tribunal de origem apreciou e afastou a preliminar, reconhecendo a pertinência subjetiva da demanda e a utilidade do provimento jurisdicional, e destacou que eventual revisão dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7 do STJ, inexistindo omissão na prestação jurisdicional.

8. Não há omissão quando o órgão julgador aprecia as questões essenciais e fornece fundamentação suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte; inconformismo com o resultado ou com o enquadramento jurídico conferido ao caso não se confunde com ausência de prestação jurisdicional e deve ser veiculado pelos meios recursais próprios, não por embargos de declaração.

9. O prequestionamento não se configura pela mera citação de dispositivos legais, exigindo efetivo debate e deliberação na instância ordinária, e os

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

embargos de declaração não podem ser utilizados exclusivamente como instrumento de prequestionamento formal, quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

10. Os efeitos infringentes em embargos de declaração têm caráter excepcional e apenas se admitem quando a correção de vício efetivamente existente conduzir, de forma necessária, à alteração do resultado do julgamento, o que não se verifica na espécie, diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

11. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.998.029/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. TEMA 452 DO STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. Inexistência. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza omissão.

2. DECADÊNCIA (ARTIGO. 178, II DO CC). Não ocorrência. A pretensão de revisão de benefício previdenciário baseada em critério de cálculo ilegal ou inconstitucional configura relação de trato sucessivo. A lesão se renova mensalmente, atraindo a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas (Súmulas 291 e 427 do STJ), e não a decadência do fundo de direito, uma vez que não se busca a anulação do negócio jurídico em si, mas sua adequação aos preceitos legais e constitucionais.

3. MIGRAÇÃO DE PLANO, TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO. A adesão a novo regulamento (REG/REPLAN Saldado) não tem o condão de convalidar nulidade absoluta decorrente de discriminação de gênero. A tese firmada no Tema 452 do STF possui natureza vinculante e sobrepõe-se a disposições contratuais ou transacionais que violem a isonomia constitucional entre homens e mulheres no cálculo de proventos.

4. FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. A alegada violação aos artigos da LC 108/2001 e LC 109/2001, bem como ao Tema 955 do STJ, não prospera. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no entendimento do STF de que a isonomia é pressuposto do sistema e que a correção de fórmula discriminatória não equivale à criação de novo benefício sem custeio, mas ao ajuste da distribuição de recursos dentro da mutualidade do plano.

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

Incidência, ademais, das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à análise de cláusulas contratuais e fatos.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ISONOMIA ENTRE GÊNEROS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicação do prazo de decadência, entendendo que a ação é de natureza condenatória e não constitutiva, sujeitando-se à prescrição quinquenal apenas quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, sem atingir o fundo de direito.

2. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o Tema 452 do STF, que declara inconstitucional cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário, violando o princípio da isonomia.

3. A análise de cláusulas contratuais e matéria fática impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.998.029/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

De qualquer sorte, apenas à guisa de *obiter dictum*, ainda que afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, a pretensão recursal, no que concerne à matéria infraconstitucional ora sob exame (decadência, transação/novação e fonte de custeio), esbarraria na Súmula 83 do STJ, diante da consolidação da jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. DIFERENCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES. ADESÃO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO. RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR. TEMA 452/STF. APLICAÇÃO.

1. Ação revisional de benefício previdenciário complementar.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. "Não há falar em decadência do direito pleiteado pela autora da demanda, uma vez que não se busca a anulação, por vício de consentimento, da previsão contratual que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, já tendo a referida cláusula sido extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 639.138/RS, declarou-a inconstitucional" (AgInt no REsp 2.090.461/DF, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

5. "É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição" (Tema 452/STF).

6. Segundo entendimento do STF, "a adesão ao plano REG/REPLAN saldado, com renúncia ao plano anterior, não afasta a aplicação do Tema 452/STF, em caso de diferenciação de benefícios de aposentadoria entre homens e mulheres, em planos de previdência complementar" (ARE 1511212 AgR, Segunda Turma, DJe de 14/5/2025).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.257.069/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Ante o exposto: (a) **não conheço** do agravo em recurso especial no tocante ao capítulo que teve seu seguimento negado na origem com base em tema de repercussão geral (Tema 452/STF); e (b) **conheço** do agravo quanto ao capítulo remanescente para **conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).”

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passo a reafirmar em resposta individualizada às razões do agravo interno.

I – Da delimitação do âmbito cognitivo

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

Registre-se, de início, que o capítulo não conhecido (fundado no Tema 452/STF e submetido, na origem, ao art. 1.030, I, "a", do CPC) não vem impugnado neste agravo interno, no qual a própria Fundação reconhece haver manejado a via adequada do art. 1.030, § 2º, do CPC e afirma não pretender a revisão da tese constitucional (e-STJ, fl. 1.200). Subsiste, pois, íntegro nesse ponto o julgado.

A observação não é ociosa: o acórdão recorrido resolveu a eficácia das cláusulas de renúncia e quitação e a exigência de prévio custeio por força da razão constitucional, como revela a ementa transcrita no relatório, de modo que, ainda que superados os óbices infraconstitucionais, o julgado subsistiria em fundamento autônomo e suficiente, insuscetível de revisão nesta sede.

II – Da negativa de prestação jurisdicional

Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pelas razões expostas na decisão transcrita, ora ratificadas. Acrescente-se apenas que o precedente invocado pela agravante (AREsp 3.088.334/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, fl. 1.203) pressupõe vício não sanado após a oposição de embargos declaratórios, hipótese diversa da presente, em que o Tribunal de origem dirimiu, de forma suficientemente motivada, as questões essenciais ao desate da controvérsia (e-STJ, fls. 925-928 e 994-997).

III – Da decadência

Quanto à decadência, a alegação de que faltaria identidade substancial entre a espécie e a orientação jurisprudencial invocada (e-STJ, fls. 1.204/1.205) não procede: os julgados acima transcritos versam exatamente sobre revisão de complementação de aposentadoria com posterior adesão ao REG/REPLAN Saldado acompanhada de cláusulas de renúncia e quitação, e neles se assentou que a pretensão de adequação do regulamento a preceito constitucional não se sujeita ao prazo do art. 178, II, do CC, mas à prescrição quinquenal das parcelas vencidas (Súmula 291/STJ). Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

IV – Da transação, da novação e do custeio: Súmulas 5 e 7/STJ

Relativamente aos efeitos da adesão ao plano REG/REPLAN Saldado e à exigência de prévia fonte de custeio e reserva matemática, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas do instrumento de adesão e dos regulamentos do plano, além de reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Não colhe a alegação de que se cuidaria de simples requalificação jurídica (e-STJ, fls. 1.207-1.209). A revaloração pressupõe moldura fática integralmente delineada, restando apenas a subsunção. Aqui, acolher a eficácia extintiva pretendida exigiria definir o alcance objetivo das cláusulas de renúncia e quitação (se abrangeriam, ou não, a parcela do benefício decorrente do critério de gênero), as concessões recíprocas efetivamente pactuadas e a extensão da vantagem

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

econômica recebida. Isso é interpretação de cláusula, não reenquadramento. Sintomaticamente, a impugnação opõe-se à premissa da agravante invocando o conteúdo da cláusula 28 do novo regulamento (e-STJ, fls. 1.221-1.224), controvérsia que confirma, e não afasta, os óbices sumulares. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.998.029/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, item 3; e REsp 1.998.029/SC, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, item 3.

Tampouco aproveita à agravante o AREsp 3.044.653/RJ (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025), que reproduz o AgInt no AgInt no REsp 1.873.895/SP (DJe de 28/10/2022): como a própria Fundação admite (e-STJ, fl. 1.205), ali não se examinou a diferenciação de percentuais entre homens e mulheres. Uma coisa é observar as condições pactuadas em transação não anulada; outra, atribuir-lhe eficácia convalidante de cláusula declarada inconstitucional em repercussão geral. Quanto ao RE 1.495.187/MS (e-STJ, fls. 1.205/1.206), trata-se de decisão em caso concreto, sem eficácia vinculante, assentada em particularidades (duas transações sucessivas com recebimento de quantias indenizatórias) estranhas à moldura destes autos; ademais, a aferição de *distinguishing* em relação ao Tema 452/STF é matéria constitucional, alheia ao âmbito cognitivo deste agravo.

V – Da Súmula 83/STJ

Ainda que superados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, subsistiria o da Súmula 83/STJ, pelos fundamentos e precedentes já transcritos, nos quais assentado que a adesão a novo regulamento, mesmo acompanhada de cláusulas de renúncia, não convalida a nulidade decorrente da discriminação de gênero, e que a adequação da fórmula discriminatória ao comando constitucional não equivale à criação de benefício novo sem custeio, mas ao ajuste da distribuição de recursos dentro da mutualidade do plano.

VI – Dos honorários e do requerimento de intimação exclusiva

A majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC opera uma única vez por grau recursal e já foi aplicada na decisão agravada. Indefiro, pois, o pedido de nova majoração formulado na impugnação (e-STJ, fl. 1.228) e, pelos fundamentos acima, o de afastamento da majoração determinada (e-STJ, fl. 1.211).

Anote-se o requerimento de que as publicações se façam exclusivamente em nome do Dr. MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES, OAB/DF 44.814.

Em suma, os argumentos apresentados pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 131bc050-db40-4004-b58f-da5388d9f886

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.772 / RS

Número Registro: 2025/0450697-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50042469520228210074

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : INES NOEMIA FEIX
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : INES NOEMIA FEIX
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027

Documento eletrônico VDA60022661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: 012c5730-b514-4019-8ac6-afe5672ea290

LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: 012c5730-b514-4019-8ac6-afe5672ea290